

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.665/15/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000231372-30	
Impugnação:	40.010137091-60	
Impugnante:	Televisão Cidade S/A	
	IE: 367098794.00-83	
Proc. S. Passivo:	Júlia Maurizi Mendonça Passos/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - TV A CABO/INTERNET – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão, na base de cálculo, de serviços suplementares inerentes à prestação de serviço de telecomunicação, nas modalidades de “TV a Cabo” e “Internet de Alta Velocidade – Banda Larga”. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 2º, inciso III e 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 43, inciso X, § 4º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que no período de 01/01/10 a 31/12/13 o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS incidente sobre os valores faturados e recebidos a título de Taxa/Locação de equipamentos de *Internet* e TV a cabo (*Decoder* e *Cable Modem*). Equipamentos estes, imprescindíveis à execução dos serviços de telecomunicações de TV a Cabo por Assinatura e *internet* banda larga.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Os equipamentos diretamente vinculados aos serviços de TV a cabo (*Decoder*) foram considerados para efeito de tributação com a base de cálculo do ICMS reduzida a 40% (Redução de 60%, nos termos do item 25, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02), tendo em vista a opção para o recolhimento do tributo aplicada pela própria Contribuinte nas referidas prestações de serviços.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio dos procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 130/149.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 237/250.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, a Contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foram citados apenas dispositivos genéricos da Lei nº 6.761/75 (*sic*) e Decreto Estadual nº 43.080/02, o que teria acarretado o cerceamento do direito de defesa, sendo impossível verificar o modo pelo qual foi realizado o lançamento e, também, de que as multas elevaram excessivamente a dívida, sendo aplicadas sem qualquer respaldo na legislação.

A preliminar de nulidade arguida não encontra respaldo no substrato fático e formal.

Os elementos do Auto de Infração identificam com exatidão a matéria tributável e os valores exigidos em cada rubrica. A peça impugnatória refuta, item a item, os termos do lançamento, o que de imediato já demonstra e comprova o perfeito entendimento dos termos da notificação fiscal por parte da Autuada.

O Auto de Infração possui inúmeras informações técnicas e notas explicativas do modo e da maneira como o trabalho foi desenvolvido.

O relatório fiscal elucidada, didaticamente, tudo o que fora objeto do presente trabalho, apontando a irregularidade cometida e quantificando, por meio do demonstrativo do crédito tributário - DCT, os valores consignados, rubrica por rubrica.

Acompanham o auto de infração, além do Relatório Fiscal, os seguintes anexos: 1) resumo geral (ano a ano) dos valores faturados a título de locação dos equipamentos de TV e *internet*, especificando a base de cálculo adotada, o ICMS devido e o valor da multa isolada - MI exigida; 2) resumo mensal (ano a ano) das diferenças encontradas, bem como um CD-R (autenticado digitalmente pelo MD-5), com a relação completa de todas as notas fiscais que foram objeto do levantamento; 3) amostragem de notas fiscais emitidas pela Impugnante com identificação dos itens de locação dos equipamentos de TV e *Internet*, separadamente; 4) relatório dos dados das DAPI e do Conta Corrente Fiscal (CCF) da Contribuinte; 5) amostragem de notas fiscais emitidas pela "Net Serviços de Comunicação", oportunidade em que se destaca a tributação por esta empresa dos valores por ela faturados e recebidos como de aluguel de equipamentos para os serviços de idêntica titularidade de *internet* banda larga e TV a cabo por assinatura, cuja anexação deu-se a título único e exclusivo de melhor elucidação da questão; 6) cópias de contratos e documentário de pesquisa na *internet* sobre a atividade desenvolvida pela Autuada; 7) Atos expedidos pela ANATEL; 8) cópia do estatuto social da Impugnante.

Todos os cálculos que compreendem o lançamento estão explicitados no Demonstrativo do Crédito Tributário, às fls. 11/14.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Tratam os autos da cobrança de ICMS e multas em face da constatação de que a Impugnante deixou de recolher imposto devido sobre valores recebidos a título de Taxa/Locação de equipamentos de *internet* e TV a cabo (*Decoder* e *Cable Modem*).

Conforme documentado nos autos, a Impugnante é detentora de concessão para explorar o serviço de TV a Cabo (Ato nº 2.204/98) e autorização para explorar o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviço de Comunicação Multimídia-SCM (Ato nº 29.427/02), serviço este que permite a conexão da *internet* banda larga.

Esses serviços são regulamentados, respectivamente, pela Lei nº 8.977/95 e pela Resolução nº 614/13, dentre outras normas jurídicas em vigor, em especial a Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472/97.

O serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeos e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos (art. 2º da Lei nº 8.977/95).

O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à *internet*, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (art. 3º, Anexo I da Resolução nº 614/13 da ANATEL).

Para dar cumprimento ao seu *mister*, a Impugnante fica responsável perante a ANATEL e aos assinantes a manter todo o projeto técnico e suas instalações em perfeito estado de funcionamento, o que induz em adquirir equipamentos e montar toda a infraestrutura necessária à prestação dos serviços.

A questão controversa cinge-se à possibilidade de cobrança do imposto sobre as taxas de aluguel dos equipamentos *decoder* e *cable modem*, imprescindíveis e indispensáveis à prestação dos serviços. Ou seja, se tais valores seriam também alcançados pela incidência do ICMS, uma vez que sobre eles a Autuada exige uma contraprestação pecuniária do assinante a título de locação, como condição para a execução desses serviços, sendo esse o foco central da lide.

Um dos argumentos defendidos pela Autuada a respeito do tema aduz que a prestação de serviço de telecomunicação pressupõe o fornecimento de um meio apto para a instauração da relação comunicativa (cita como exemplo, o aparelho telefônico), e conclui, “*mas esse instrumento não se confunde com a atividade propriamente dita*”.

A situação dos autos é absolutamente distinta daquela verificada quanto aos sistemas telefônicos fixo ou móvel, pois estes admitem a utilização de um mesmo aparelho por diferentes Operadoras (Oi, Tim, Vivo, Claro, GVT, etc).

Já a tecnologia utilizada pelas empresas de TV a Cabo e *internet*, não permite essa mesma portabilidade nos equipamentos (*decoder*, *cable modem*) empregados na respectiva prestação dos serviços.

Os equipamentos são individualizados e de titularidade de cada empresa fornecedora dos serviços que os cede por meio de aluguel ou comodato.

Até mesmo a rede física utilizada (cabos, fibras ópticas, *hub*, *switch*, etc.) é própria de cada prestadora de TV/*internet*, não se admitindo a reutilização desses meios físicos de uma companhia por outra, ainda que existente no domicílio do assinante.

É que, para poder proporcionar ao cliente o seu serviço e até mesmo se proteger de algum tipo de pirataria, cada empresa utiliza configuração própria e

específica nos diversos equipamentos utilizados na distribuição e captação dos seus sinais.

Diz o contrato de serviço, fls. 63:

## 2. DEFINIÇÕES

(...)

p) Equipamento: ..., todo e qualquer equipamento necessário **para a recepção e decodificação de sinais de TV por assinatura, bem como para a prestação de serviço de acesso à internet**, incluindo-se o cabeamento, amplificador, *decoder*, *cable modem* e *hub* ou *switch*, os quais poderão ser disponibilizados pela TV Cidade ou locados diretamente pelo Assinante.

(...)

## 5. DA INSTALAÇÃO

(...)

5.3. O Assinante poderá solicitar a instalação de pontos adicionais do serviço de TV por assinatura, mediante o pagamento da respectiva taxa de ativação, taxa de instalação e locação do equipamento extra, **sendo imprescindível a utilização de um decodificador para cada ponto quanto se tratar de recepção de programação codificada.**

(...)

## 7. DOS EQUIPAMENTOS

7.1. O *decoder* ou *cable modem* são equipamentos que conectados à rede de cabos possibilita o acesso à TV e a Internet, respectivamente, portanto **são imprescindíveis para a execução dos serviços ora contratados.** Os equipamentos instalados para a prestação do serviços, discriminados em OS, são de propriedade da TV Cidade. O Assinante receberá, a título de COMODATO pelo prazo deste contrato, o equipamento instalado em seu ponto principal e **os demais serão instalados a título de LOCAÇÃO.** (grifou-se)

Distinguem-se no modo de execução, as situações aqui analisadas para os serviços de telefonia e TV/*internet*. Neste último, o usuário estará sempre dependente e vinculado aos equipamentos e demais configurações implementadas pela TV Cidade, situação esta que lhe exigirá obrigatoriamente promover a compra ou a locação de determinado equipamento na perspectiva de obter o respectivo serviço.

Também não se poderia cogitar que a locação de “*cable modem*” e “*decoder*”, ambos para TV a Cabo ou *internet*, se equivaleria às locações realizadas por aquelas empresas que alugam um determinado maquinário, um veículo ou mesmo um aparelho de televisão qualquer. Isso porque, tais equipamentos (*cable modem* e *decoder*), contrariamente aos demais, se prestam a viabilizar e disponibilizar o processo de comunicação.

A Impugnante realiza a partir da infraestrutura de sua rede e dos equipamentos fornecidos aos seus clientes, a criação de um ambiente próprio para que a comunicação possa ocorrer entre o seu centro operacional de dados e o domicílio do usuário, e vice-versa.

Nesse entendimento, sendo os equipamentos imprescindíveis e necessários à execução do serviço, forçoso concluir que eles fazem parte e integram o serviço propriamente dito, não importando a que título jurídico tenham sido cobrados referidos valores, se como locação de bens ou como cessão de direito de uso.

A própria ANATEL, em resposta ao Ofício nº 0260/2006/SE-CONFAZ, datado de 20/03/06, nesse mesmo sentido se posicionou, quando questionada pelo Secretário Executivo do CONFAZ, “se os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação de serviço de telecomunicação, tais como roteadores, multiplexadores, circuitos e portas, faziam parte da prestação de serviço de telecomunicação”, ao afirmar:

#### 4.2 – DA ANÁLISE

(...)

2) De acordo com o artigo 60 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), **os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (Exemplo: roteadores, multiplexadores, circuitos, portas, etc) são parte integrante da prestação dos serviços de telecomunicações.**

(...)

4) Em complemento ao citado no item 3 deste Informe, no entendimento da Anatel, os serviços providos por meio das redes das empresas detentoras de licença expedida por esta Agência (STFC, SRTT, SCM ou SLE) – **redes estas constituídas por equipamentos, sistemas e infraestrutura de telecomunicações, tanto para a viabilização do acesso do usuário quanto para o encaminhamento do tráfego ao backbone da internet, constituem serviços de telecomunicações.**” (grifou-se)

É certo que o art. 60, *caput* da LGT (Lei nº 9.472/97), ao definir serviço de telecomunicação como sendo o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, não fez qualquer menção aos equipamentos considerados indispensáveis à execução dos serviços.

No entanto, o § 2º desse mesmo artigo, dispõe:

Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Para haver transmissão, emissão ou recepção de informações de qualquer natureza por meio eletromagnético (telecomunicação), indispensável é a aplicação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos próprios e adequados a cada sistema, sem o que inexistiria o processo de comunicação.

O contrato anexado aos autos é taxativo ao dispor que tanto o *decoder* como o *cable modem* são equipamentos que conectados à rede de cabos possibilitam o acesso à TV e à *internet*, sendo imprescindíveis para a execução dos serviços contratados (fls. 65).

Além disso, quando se contrata determinado serviço, seja ele TV ou *internet*, ao usuário interessa auferir o objeto do contrato como um todo e por inteiro, ou seja, a recepção dos canais de TV e o provimento da real velocidade da *internet* banda larga, independentemente da nomenclatura mencionada no documento fiscal. Mesmo porque, os encartes de divulgação dos pacotes desses serviços, só fazem mencionar o preço final do produto comercializado, sem qualquer referência ou destaque a preço relativo à locação de equipamentos. Confira-se às fls. 81/82 dos autos.

Sendo, portanto, imprescindíveis à concretização da prestação de serviço e por permitirem viabilizar a comunicação, os equipamentos integram a execução do processo eletromagnético que perfaz a telecomunicação, confundindo com o serviço propriamente dito.

Nesse contexto, os valores cobrados a título de locação dos equipamentos diretamente aplicados, por constituírem o próprio serviço, devem integrar o fato gerador do ICMS/comunicação.

Como visto, os equipamentos *cable modem* e *decoder* integram a própria execução dos serviços. Assim, não se enquadram como atividade tida como acessória, destinada a acrescentar alguma outra utilidade ao serviço de telecomunicação.

Também não é a hipótese de considerar os referidos equipamentos como atividade-meio ou suplementar ao serviço de telecomunicação. Segundo a ANATEL, serviço suplementar é o serviço que modifica ou suplementa um serviço básico (ou serviço principal) de telecomunicação.

Nesse mesmo sentido este Conselho de Contribuintes/MG, em outras oportunidades em que analisou o assunto, desse modo se posicionou.

ACÓRDÃO: 3.800/11/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168321-73

RECURSO DE REVISÃO: 40.060130512-31

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: MINAS CABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROC. S. PASSIVO: ANGELO VALLADARES E SOUZA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM FACE DA AUTUADA NÃO TER SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INTITULADOS LOCAÇÃO DE "CABLE MODEM", DE "DECODER" E DE "ROTEADOR".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 43, INCISO X E § 4º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 3.801/11/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168216-94

RECURSO DE REVISÃO: 40.060130511-51

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A

PROC. S. PASSIVO: ANGELO VALLADARES E SOUZA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM FACE DA AUTUADA NÃO TER SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INTITULADOS LOCAÇÃO DE "CABLE MODEM", DE "DECODER" E DE "ROTEADOR". PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 43, INCISO X E § 4º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

O objeto social da TV Cidade S/A é prestar serviço de telecomunicação e não simplesmente expor à venda ou para locação os equipamentos destinados à execução do serviço.

Por sua vez, não é dado a nenhum usuário desse tipo de serviço o direito de contratar, separadamente, a cessão de uso de um equipamento qualquer (ou sua locação) e a contraprestação propriamente dita dos serviços. Não é ao menos admitida, ou quiçá permitida, a possibilidade de o cliente alugar um aparelho de uma operadora "A" e ter o serviço prestado por outra operadora "B", se assim o convier.

Por derradeiro, em respeito à opção para o recolhimento do ICMS aplicada pela própria Impugnante nas prestações dos serviços de TV a cabo, conforme os termos do item 25, Anexo IV, Parte I do RICMS/02, os equipamentos diretamente vinculados a esses serviços (*Decoder*) foram considerados para efeito de tributação com a base de cálculo reduzida a 40% (redução de 60%), segundo devidamente documentado no Anexo 1 que acompanha o presente lançamento fiscal.

O Auto de Infração especifica a cobrança da Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso VII (na redação da Lei nº 14.699/03) e art. 55, inciso VII, alínea "c" (na redação da Lei nº 19.978/11), combinados com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, para exigir 20% (vinte por cento) sobre o valor das locações de equipamentos diretamente aplicados na prestação dos serviços de TV a Cabo/*internet* e que deixaram de ser levados à tributação pelo ICMS.

A interpretação da Fiscalização na busca da reparação do erro material causado pelo descumprimento da obrigação acessória de fazer consignar corretamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no documento fiscal o valor do ICMS devido está sendo realizada de maneira mais favorável ao contribuinte, à vista do já mencionado art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, uma vez que no período até 31/12/11 (Lei nº 14.699/03) vigorou o percentual de 40% (quarenta por cento), ao invés de 20% (vinte por cento), para a penalidade referida.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:**

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

**Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:**

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

Diz o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifou-se)

As penalidades pecuniárias que buscam coibir as práticas levadas a efeito pelo contribuinte em desacordo com a legislação foram fixadas pelo legislador ordinário por meio da Lei nº 6.763/75, nos percentuais e valores consignados, portanto, face às limitações de competência impostas a esta casa, devem ser legitimadas tais exigências.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O demonstrativo do crédito tributário (DCT) traz unicamente a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa de revalidação, pois, quanto à multa isolada, esta incidência recairá somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento do respectivo auto de infração (Resolução nº 2.880/97, art. 2º, inciso II).

Tem-se que referidos juros moratórios estão sendo exigidos com base na legislação de regência, Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros sobre os créditos tributários estaduais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. (grifou-se)

Portanto, não há ilegalidade no procedimento adotado, cujo respaldo legal confirma a correção patrocinada da exigência de juros sobre as multas formalizadas.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Frederico Augusto Teixeira Barral (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

IS/D

21.665/15/3ª